



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039803-30.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ÁLVARO PAIVA OLIVEIRA, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1039803-30.2024.8.26.0002

Apelante: Álvaro Paiva Oliveira

Apelado: Telefônica Brasil S.A.

Autos em primeiro grau nº: 1039803-30.2024.8.26.0002

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Jéssica de Paula Costa Marcelino

4ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

VOTO Nº 22542

CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Requerida que, em contrarrazões, pretende que o recurso não seja conhecido, por entender que as razões apresentadas não questionam a decisão primeva. Descabimento. Apelo em questão que preenche os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Matéria rejeitada. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Insurgência da parte autora. DANOS MORAIS. Configurados. Danos extrapatrimoniais fixados em R\$ 5.000,00 que não merecem majoração, à luz das circunstâncias do caso concreto e dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Admissibilidade. Falha na prestação do serviço. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. CONDENAÇÃO DA RÉ EM APRESENTAR TODAS AS FATURAS DA LINHA INDICADA. Impossibilidade. Ausência de comprovação de prévio pedido administrativo.

Recurso parcialmente provido para condenar a ré o pagamento em dobro do indébito pago pelo autor.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por **Álvaro Paiva Oliveira** em face de **Telefônica Brasil S.A**, cujo pedido foi julgado procedente em parte para declarar a inexigibilidade do débito, condenando-se a requerida a devolver ao autor os valores cobrados referente à linha impugnada e aos "serviços de interatividade" não contratados, de forma simples, no total de R\$617,18, corrigida a quantia monetariamente a partir da propositura da ação, acrescida de juros moratórios a contar da citação; e a pagar a parte autora a quantia de R\$5.000,00, referente à indenização por danos morais, com juros a contar do evento danoso, 06/07/2022 (fls. 1), e correção monetária a contar do arbitramento (fls. 159).

Irresignada, apelou a parte autora pretendendo a reforma parcial da decisão primeva. (fls. 184/195).

Contrarrazões às fls. 204/214.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Em sede contrarrazões, a demandada roga pelo não conhecimento do recurso, haja vista que, em linhas gerais, não restou observada a dialeticidade recursal.

Não lhe assiste razão.

A simples leitura das razões do recurso interposto pelo autor repele, de sobejo, a pretensão da parte *ex adversa*, pois nele estão devidamente delineados, ainda que de forma sucinta, os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da sentença.

Preenchidos os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, de rigor, portanto, a rejeição desta matéria prejudicial.

Passo ao mérito.

Narrou o autor que é cliente da ré e possui plano de linha telefônica e TV Fechada Vivo, vinculados ao número (24) 9.9995-9015. Diante do valor da mensalidade cobrada, entrou em contato com a central de atendimento da demandada e foi surpreendido com a informação de que havia 02 linhas ativas em

sua conta, momento em que requereu o cancelamento da linha que desconhecia. Após, narra que foi novamente surpreendido com assinatura de serviço não contratado de TV Fechada, sendo novamente solicitado o cancelamento, bem como o reembolso, em dobro, referente aos pagamentos realizados por serviço não contratado. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida na restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, bem como a condenação da requerida na obrigação de apresentar todas as faturas da linha telefônica e de TV Fechada Vivo, vinculados ao número de telefone mencionado.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência em parte dos pedidos, contra o que se insurgiu a parte autora.

Pois bem.

Cinge a controvérsia à condenação da requerida na restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, bem como a condenação da requerida na obrigação de apresentar todas as faturas da linha telefônica e de TV Fechada Vivo, vinculados ao número de telefone mencionado

Ab initio, no que tange à indenização por danos morais, é notório que a manutenção, por longo período, de cobrança por serviços não contratados pelo autor é hipótese que gera dever de reparação moral.

Assim, não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

Nesse contexto:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir

o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005”.

Na demanda em tela, o valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – merece ser mantido, à luz das circunstâncias do caso concreto e dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a despeito do *quantum* requerido pela parte apelante (R\$ 10.000,00).

Portanto, o valor fixado é suficiente para manter na condenação o teor educativo que se busca, a fim de forçar os prestadores de serviços a exercerem seu mister com acuidade, sem, contudo, admitir o locupletamento indevido da parte lesada.

Em segundo lugar, acerca do pedido de restituição em dobro do indébito pago pelo apelante (R\$ 617,18) referente as faturas de junho e julho, tal pleito merece acolhida.

Nesse aspecto, dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo único, que “*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Do dispositivo, é possível inferir que são necessários três requisitos para que haja a repetição do indébito em dobro: a) a cobrança indevida; b) o efetivo pagamento pelo consumidor; c) a ausência de engano justificável do fornecedor.

No caso dos autos, nota-se que tais requisitos foram observados, sendo de rigor a restituição em dobro do valor pago pelo autor (R\$

617,18).

Fora isso, a impondo a restituição, em dobro, do valor pago pelo autor, é entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, Tema Repetitivo nº 929, que firmou a tese de que: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA. Ação de repetição de indébito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Serviço de telefonia destinado à organização interna da empresa autora. Pessoa jurídica, enquanto destinatária final do serviço, não afasta aplicação do CDC. Relação de consumo configurada. Comunicada portabilidade pelo consumidor. Pagamento de cobrança posterior. Cobrança após a data de 30/03/2021 – marco temporal fixado pelo STJ para dispensar a comprovação de elemento volitivo. Restituição em dobro do quanto cobrado indevidamente e pago pelo consumidor (art. 42, CDC). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1121254-11.2023.8.26.0100; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Não comprovada a suposta renegociação de dívida

por telefone – Indevida a cobrança – Cabível a restituição em dobro dos valores pagos – Sentença reconhece que ausente o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida à restituição em dobro do valor pago indevidamente (R\$ 133,98) – Caracterizado o dano moral – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (TJSP; Apelação Cível 1002517-33.2024.8.26.0482; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).”

Já em relação ao pedido de condenação da requerida na obrigação de apresentar todas as faturas da linha telefônica e de TV Fechada Vivo, vinculados ao número de telefone mencionado, este não merece deferimento, haja vista que não há comprovação idônea nos autos de que houve pedido administrativo de apresentação de tais documentos.

Aliás, conforme decidido pelo magistrado sentenciante, “(...) *Indefiro, ainda, a determinação da juntada de outras faturas, conforme requerido na inicial, uma vez que não houve a prova do indeferimento administrativo. Além disso, o pedido de apresentação desses documentos é genérico, sem apontamento de qual cobrança teria sido feita, além das já impugnadas, e, ainda, em qual período. Por fim, tendo sido feito o pagamento, há a conclusão de que o autor acessou tais fatura.*” (fls. 158).

No que tange às verbas de sucumbência, diante do julgamento do recurso, resta evidenciado o decaimento mínimo da parte autora, não havendo que se falar em arbitramento de honorários de forma recíproca.

Sendo assim, cabe à parte apelada o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 15% do valor da causa, já considerados os trabalhos em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar a ré o pagamento em dobro do indébito pago pelo autor (R\$ 617,18).

MARCOS GOZZO
RELATOR